



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

**RECORRENTE: PROLAGOS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
RECORRIDO: MIRIAM VALENTIM DOS SANTOS
JUIZ: CAIO LUIZ RODRIGUES ROMO
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES**

ACÓRDÃO

Recurso Especial. Juízo de retratação. Artigo 1.030, II, CPC. Apelação cível. Prolagos. Fornecimento dos serviços de água e esgotamento sanitário. Tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Acórdão que negou provimento ao recurso. Existência de hidrômetro único destinado a aferir o consumo de quatro unidades. REsp nº 1.937.887/RJ, apreciado pela sistemática dos repetitivos. Modificação do entendimento do STJ. Concessionária que pode multiplicar o valor da tarifa mínima pelo número de economias, no caso de hidrômetro único em condomínio. Entendimento contido no Tema nº 414 da Corte Superior e na Súmula nº 191 deste Tribunal que se encontram superados. Faturas apresentadas pela autora que estão de acordo com o novo entendimento do STJ. Acórdão que se modifica para dar provimento ao apelo da concessionária. Juízo de retratação positivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº. 0012978-73.2020.8.19.0011, em que é recorrente Prolagos Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e recorrido Miriam Valentim dos Santos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Prolagos Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto às fls. 269/281 (index 269) em face do acórdão de fls. 243/252 (index 243), ratificado pelo de fls. 262/267 (index 262), que manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 292 (index 292).

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 294/300 (index 294), determinando o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado dos Temas 414 e 929 do STJ.

Acórdão às fls. 430/433 (index 433) que negou provimento ao agravo interno interposto pela concessionária.

Recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela empresa às fls. 436/452 e 468/478 (index 436 e 468).

Decisão às fls. 497 (index 497) que deixou de exercer qualquer juízo acerca dos recursos por entender pelo seu descabimento.

Reclamação apresentada pela concessionária às fls. 502/516 (index 502).

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 535/541 (index 535), determinando o retorno do feito para que este colegiado analise o acórdão à luz do Tema nº 414 do STJ.

É o breve relatório.

VOTO





Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

Diante da determinação de fls. 535/541 (index 535) da Terceira Vice-Presidência, faz-se necessário analisar a pertinência do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a ação foi ajuizada por Miriam Valentim dos Santos, ora recorrida, em face de Prolagos S/A, ora recorrente, ao argumento de que a cobrança do consumo do serviço de água por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias seria ilegal.

A sentença proferida às fls. 145/148 (index 145) julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) Determinar que a ré proceda ao faturamento mensal de água pelo consumo real efetivamente apurado através do hidrômetro instalado no imóvel da autora, tornando assim definitiva a tutela provisória concedida às fls. 45/46; 2) Determinar à ré que proceda ao refaturamento das contas com cobranças por estimativa, no período de janeiro de 2019 a maio de 2020, considerando o consumo apurado no hidrômetro; 3) Condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos acima do real consumo medido no período refaturado, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação de indenização por danos morais. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré nas despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Ao apreciar o apelo interposto pela concessionária, este Órgão Julgador entendeu por negar provimento ao recurso (index 243).

A decisão foi mantida quando do julgamento dos embargos de declaração, no acórdão de fls. 262/267 (index 262), tendo sido interposto recurso especial pela empresa (index 269).



Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

Em razão da determinação da 3ª Vice-Presidência, os autos vieram a este Órgão Julgador para eventual juízo de retratação à luz do Tema nº 414 do STJ (index 535).

Na hipótese, verifica-se por meio das faturas apresentadas na inicial (index 23/34), que a recorrente realiza a cobrança do consumo com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de quatro economias.

Sobre o tema, a súmula nº 191 desta Corte de Justiça há muito consolidou o entendimento de que:

Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Por sua vez, o Tema nº 414 do STJ estabelece que:

Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

O STJ, contudo, ao julgar o REsp nº 1.937.887/RJ, pela sistemática dos repetitivos, pretendendo resolver o impasse jurisprudencial, revisou o entendimento do referido tema nº 414, superando-o, consoante a ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO



Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

No referido julgado, a Corte Superior definiu as seguintes teses jurídicas vinculantes:

“7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a



Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

Apura-se, portanto, que nos condomínios formados por múltiplas unidades e hidrômetro único, a cobrança será feita mediante a metodologia de cálculo pelo consumo individual presumido ou franqueado, no qual haverá a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias e, para incidência da progressividade, considerado o consumo aferido no hidrômetro.

Desse modo, a conduta da concessionária está em consonância com o novel entendimento do STJ, razão pela qual o acórdão está em contradição com a tese firmada pela Corte Superior em caráter vinculante, sendo necessária a devida adequação do julgado.

Por fim, com relação à modulação dos efeitos da decisão, o caso não atrai a sua aplicação, cumprindo destacar o seguinte trecho do voto:

"A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado.

Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0012978-73.2020.8.19.0011

*reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido
formulado pelo condomínio.”*

Ante o exposto, voto por exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do CPC, para, reformando o acórdão proferido às fls. 243/252, dar provimento ao apelo interposto pela ré para julgar improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

